



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009268/2007-59
Recurso nº 165.592 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.137 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL
Recorrida 1ª TURMA – DRJ – CURITIBA – PR

IRPJ – CSLL – FALTA DE RECOLHIMENTO – É procedente o lançamento de ofício que exige as parcelas do IRPJ e da CSLL ainda devidos, com base no lucro tributável apurado em 31 de dezembro.

PENALIDADE – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA) – FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, DAR provimento **PARCIAL** ao recurso, mantendo tão somente a exigência do principal (IRPJ e CSLL) com os acréscimos moratórios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Antônio Praga

Presidente

José Ricardo da Silva

Relator

10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio José Praga de Souza (Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente)



Relatório

ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 430/450), contra o Acórdão nº 16.368, de 13/12/2007 (fls. 412/417), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 06 e CSLL, fls. 201.

A exigência relativa ao imposto é decorrente da insuficiência de recolhimento ou de declaração do IRPJ devido, apurado com base no lucro real anual, em virtude da falta de pagamento da estimativa mensal. Os fatos que deram origem ao lançamento encontram-se descritos no Termo de Verificação e Encerramento de fls. 12/16. Enquadramento legal: art. 841, I, III e IV, do RIR/1999 – Decreto nº 3.000/1999.

O lançamento da multa isolada foi realizado pela falta de pagamento do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e / ou balanços de suspensão ou redução, com enquadramento legal nos arts. 222 e 843 do RIR/1999 c/c art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007 c/c art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/1966.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 173/185.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL.
LANÇAMENTO APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO.**

Verificada a falta de pagamento do imposto ou contribuição social por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento deve abranger o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, e a multa de ofício isolada sobre a diferença das estimativas devidas e não recolhidas.

Lançamento Procedente



Ciente da decisão de primeira instância em 15/01/2008 (fls. 427), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 14/02/2008 (fls. 430), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o presente lançamento de ofício foi efetuado com base nas informações lançadas em DCTF, e que a mesma equipe de fiscalização que lavrou o auto de infração já tinha revisto as mesmas informações que lhe deram base e determinou a inscrição do mesmo crédito tributário em dívida ativa;
- b) que deve ser anulada a decisão de primeira instância em razão da falta de apreciação dos argumentos apresentados na defesa inicial;
- c) que já houve inscrição em dívida ativa dos créditos tributários correspondentes aos pagamentos por estimativa, sendo que os mesmos foram devidamente confessados em DCTF;
- d) que a decisão recorrida justificou o lançamento com um argumento novo, que não constava da exigência originária, complementando o auto de infração num aspecto de fundamental importância para o mesmo, que seria o motivo para a revisão de ofício de um lançamento inscrito em dívida ativa que nem se sabe porque teria sido cancelado;
- e) que a questão diz respeito à validação do procedimento do fiscal autuante, se correto ou não. Uma vez verificado que o fundamento do auto de infração não é corretamente desvelado, sem que se faça corretamente a operação de subsunção do fato à norma e prejudicando o direito de defesa do contribuinte, resta óbvio que a autoridade julgadora deveria ter dado pela nulidade do auto de infração, e não inovado nos fundamentos jurídicos do mesmo;
- f) que, se houve erro no enquadramento legal, deveria a autoridade julgadora ter determinado à fiscalização que procedesse a um novo lançamento, e não ter inovado nos fundamentos jurídicos do lançamento;
- g) que a recorrente apurou, conforme expressamente reconhecido nos autos, balancetes de suspensão, tendo declarado e confessado os supostos débitos correspondentes à estimativa, não cabendo, portanto, nem sequer imputação por multa isolada nesse sentido;
- h) que, ainda que houvesse saldo a pagar de imposto ou contribuição relativos à saldos informados na DCTF, caberia tão somente a sua inscrição em dívida ativa, com a inclusão dos chamados acréscimos moratórios;
- i) que nem sequer poder-se-ia aplicar a multa isolada correspondente à alegada falta de pagamento dos tributos apurados por estimativa, pois, além de a recorrente ter apurado balancetes de suspensão, os mesmos foram devidamente declarados e confessados em DCTF.



É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de exigência fiscal constituída pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual, em decorrência da falta de pagamento das estimativas mensais, bem como da multa isolada.

Por ocasião da defesa inicial, a contribuinte suscitou que os créditos tributários correspondentes já haviam sido inscritos em dívida ativa da União e que também já haviam sido lavrados autos de infração para a exigência da multa isolada, caracterizando assim, a exigência do mesmo tributo em dois autos de infração.

O presente processo baixou em diligência para que a DRF/Curitiba prestasse informações a respeito.

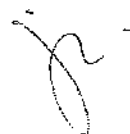
Foi esclarecido que a inscrição em dívida ativa foi cancelada conforme documentos de fls. 397/399, em data de 05/02/2007.

No Termo de Verificação e Encerramento de fls. 12/16, as autoridades que constituíram o crédito tributário relatam o histórico das ações judiciais interpostas pela contribuinte (item 1, Ação Ordinária nº 89.0013623-2, fls. 12), onde se pleiteou o direito de perceber o incentivo fiscal (crédito-prêmio de IPI), onde foi julgada parcialmente procedente a demanda para reconhecer o direito do crédito das diferenças decorrentes do citado crédito-prêmio. O TRF da 4ª Região manteve a decisão. Posteriormente, o mesmo TRF deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, em 31/08/2000. Ao apreciar a matéria o STJ deu provimento ao recurso especial da contribuinte.

No item 02 do termo de verificação, a fiscalização destaca às fls. 13/14, a Ação de Liquidação de Sentença nº 2005.71.00.013588-6, onde relata todo o desenrolar do mencionado processo.

Pois bem, por ocasião da realização da auditoria interna nas DCTF, foi constatado que os valores informados não têm natureza de pedido de compensação e, portanto, caracterizada a inexistência do crédito vinculado nela informado, foram os valores de estimativas não recolhidas após o término do ano-calendário enviados indevidamente para cobrança em Dívida Ativa da União, o que deu causa ao pedido de cancelamento da inscrição efetuada.

Após o encaminhamento indevido para inscrição em Dívida Ativa da União dos valores de estimativas declarados em DCTF, pois os mesmos não representam créditos tributários, mas sim antecipações sujeitas a apuração do valor efetivamente devido por ocasião da apuração do lucro tributável ao final do período-base, a autoridade administrativa reviu seu ato, e solicitou seu cancelamento.



No auto de infração a irregularidade fiscal encontra-se perfeitamente descrita pois trata-se efetivamente da exigência da diferença do valor apurado ao término do ano-calendário, ou seja, do valor do imposto ainda devido, cuja antecipação durante os meses daquele ano, deixou de ser realizada.

Portanto, não há que se falar em falta de motivação do auto de infração e tampouco de qualquer vício de falta de enquadramento legal, pois os fatos descritos bem como o enquadramento legal da infração, dizem respeito exatamente de acordo com as determinações do Decreto 70.235/72, inexistindo qualquer reparo a ser feito.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA

A autoridade lançadora calculou a multa isolada lançada de ofício, com fundamento no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o contribuinte optou pela tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base no lucro estimado.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, estabelece:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado que não houver sido pago ou recolhido.

Os dispositivos acima transcritos têm como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento dos tributos e contribuições sociais declarados (inciso V) ou que deixou de efetuar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma estipulada no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96, ou seja, recolhimento por estimativa por empresas que estavam sujeitas ao pagamento pelo lucro real.

No caso dos autos a fiscalização aplicou a multa de lançamento de ofício, isoladamente, por entender que houve a falta de pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido a qual já incide multa de lançamento de ofício.



A autoridade lançadora reconstituiu o lucro líquido contábil em cada período-base, com os ajustes correspondentes aos valores incluídos no auto de infração, e apurou o valor da CSLL que deveria ter sido paga em cada mês, com a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Como se vê, foi aplicada a multa isolada sobre a Contribuição Social devida, e também da multa normal de lançamento de ofício, sobre os valores considerados ainda devidos.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, no seu inciso IV, do § 1º, prevê a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixa de efetuar os recolhimentos por estimativa, quando apurada base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente ou quando o imposto já tiver sido recolhido.

Ainda, a legislação autoriza a cobrança de tal multa, isoladamente, quando em procedimento fiscal verificar-se a falta do recolhimento da estimativa e quando não houver imposto a ser cobrado pelo fato da contribuinte ter apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Admitir a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, pela falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados em procedimento fiscal, significaria admitir que, sobre imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores idênticos ou superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta.

Além do mais, transpondo para o Direito Tributário, tendo em vista as disposições do artigo 112 do CTN, haja vista a sua semelhança com o Direito Penal em relação aos bens de interesse público protegidos por ambos, as disposições do artigo 70 do Código Penal, conclui-se que, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

A legislação tributária nem mesmo permite a aplicação concomitante da multa de mora com a multa de ofício que é muito menos onerosa. Por decorrência, deve ser cancelada a multa por falta de recolhimento do imposto por estimativa ou por balanço de suspensão/redução.

Esta matéria já tem jurisprudência formada no Primeiro Conselho de Contribuintes e com decisão favorável ao sujeito passivo e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de adições/exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre o mesmo fato apurado em procedimento de ofício. (Acórdão nº 101-93.939, de 17/09/2002)



PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração. (Acórdão nº 101-93.692, de 05/12/2001)

PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSSL SOB BASE ESTIMADA. Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. (Acórdão nº 103-20.475, de 07/12/2000)

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido. (Acórdão nº 103-20.572, de 19/04/2001)."

MULTA ISOLADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO - A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência do seu pressuposto fundamental como seja a falta de recolhimento de imposto. Não enseja assim sua aplicação a prática de qualquer ilícito, com ênfase para formal, que não denote inadimplência do sujeito passivo a qualquer obrigação principal. Recurso provido. (Acórdão nº 103-20.931, de 22/05/2002)

CSSL. LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO ANTES E APÓS A ENTREGA DA DIRPJ. MULTAS DE OFÍCIO ISOLADA E EM CONJUNTO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DA TRIBUTAÇÃO. Não podem prosperar a incidência da multa de ofício isolada sobre os valores mensais estimados não-recolhidos e a exigência de multa associada à parcela defluente da apuração anual, tendo em vista que aquela, por ser mera antecipação desta, esta aquela contém. Subsistirá a exigência da multa isolada quando a ação fiscal se der no curso do ano-calendário, desde que indisponíveis as demonstrações financeiras, em toda a sua extensão e profundidade, do período investigado. (Acórdão nº 103-20.662, de 20/07/2001)

MULTA - Art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa de ofício, lançada pela autoridade tributária, não pode ser calculada sobre valor superior ao montante da falta ou insuficiência de recolhimento

do imposto. Recurso provido. (Acórdão nº 105-12.986, de 09/11/1999)

PENALIDADE. MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário. (Acórdão nº 107-07.047, de 19/03/2003)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o artigo 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo. (Acórdão nº 107-06.591, de 17/04/2002)

PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário, com glosa de prejuízos compensados além do percentual permitido pela Lei nº 8.891/95, arts. 42 e 58 na determinação do lucro real. (Acórdão nº 107-06.894, de 04/12/2002)

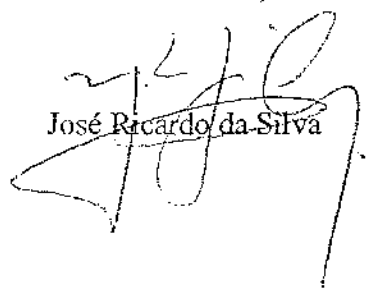
No caso, tem razão a recorrente quando diz que a fiscalização pretende cobrar a multa de lançamento de ofício incidente sobre tributo lançado, também de ofício, concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, isolada, sobre a insuficiência/falta calculada em decorrência da mesma infração.

Desta forma, sou pelo provimento do recurso voluntário relativamente a multa isolada lançada de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação a multa isolada.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009


José Ricardo da Silva

